



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600150-76.2020.6.26.0040 – CATANDUVA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Municipal

Advogados: Marco Antônio Riechelmann Júnior – OAB: 439500/SP e outros

Agravados: Osvaldo de Oliveira Rosa e outros

Advogados: Cynthia Menegoli Carlessi – OAB: 249576/SP e outros

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB 34248/DF e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA E SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, o "*dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta*" (RO 4425-92 (Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS de 19/12/2016)).

2. No caso dos autos, como assentado no aresto da Corte Regional, mesmo não sendo necessário dada a natureza de associação privada e sem fins lucrativos da instituição a qual vinculado, o impugnado afastou-se em tempo e modo oportunos. No caso, para alterar as conclusões do regional, quanto à prova de desincompatibilização ou à sua necessidade, seria exigido o vedado reexame do conjunto fático-probatório, a incidir a Súmula 24/TSE.

3. Agravo Regimental desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral para manter o registro de candidatura de Osvaldo de Oliveira Rosa e José Cláudio Romagnolli, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Catanduva/SP nas eleições de 2020.

Nas razões recursais apresentadas (ID 100077588), o Agravante sustenta que: **(i)** é indevida a incidência da Súmula 24 do TSE, pois requer “tão somente o reenquadramento jurídico do que foi constatado nos autos” (fl. 6); **(ii)** a “Jurisprudência do TSE equipara as associações privadas cuja maior parte da renda é oriunda de repasses e subvenções do Poder Público às hipóteses que exigem a desincompatibilização prévia de 4 meses”. Assim, necessária a desincompatibilização referente à Associação Pão Nosso, visto que os demonstrativos fiscais de 2017 e 2018 comprovam que mais da metade de sua renda é de repasse público (fl. 7); **(iii)** o afastamento do dirigente da Associação Pão Nosso não pode ser considerado como desincompatibilização, pois não foi acompanhado da alteração do art. 18 do Estatuto da associação – dispositivo que regulamenta a vitaliciedade da direção. Assim, comprovadas as violações ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e ao art. 1º, Inciso II, 9, c/c Inciso IV, “a”, da LC 64/90; **(iv)** o fato de o agravado ser o signatário de um cheque de titularidade da Associação Bom Pastor, emitido em 28/08/2020, comprova que o prazo de desincompatibilização referente a essa entidade não foi respeitado e que, na verdade, o Sr. Osvaldo de Oliveira Rosa nunca se afastou da direção dessa associação que se destina “a promover publicamente o apelo à poupança e o crédito”. Restando, assim, violado o art. 1º, Inciso II, “h”, c/c o art. 1º, IV, “a”, da LC 64/90 (fl. 8); **(v)** a decisão agravada “não enfrentou o fato de que o caráter precípua da Associação Bom Pastor era a captação de poupança popular e que não houve desincompatibilização do cargo” (fl. 9).

Em contrarrazões (ID 105680688), a Coligação Catanduva Para Todos e os eleitos Osvaldo de Oliveira Rosa e José Cláudio Romagnolli requerem seja “improvido o Agravo Regimental” e “reconhecida a caracterização de ato meramente protelatório na interposição da peça de Agravo e aplicada multa correspondente” (fl. 7).

Em suas contrarrazões (ID 107245838), o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional, assistente do agravado, pugna pela rejeição da irresignação formalizada em agravo regimental, mantendo-se o registro de candidatura do eleito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (65035288).

“Decido.



Inicialmente, admito o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) como terceiro interessado, na medida em que se faz presente o interesse jurídico de seus filiados, vencedores do pleito, estando, pois, cumpridos os requisitos legais dispostos nos arts. 119 e seguintes do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional deferiu o registro de candidatura de Osvaldo de Oliveira Rosa, concluindo pela existência de prova inequívoca da sua desincompatibilização no prazo legal, pelos seguintes fundamentos (ID 63498888): **a)** “verifica-se que a assembleia extraordinária foi convocada para deliberar sobre o afastamento Temporário do Presidente e Informações sobre o preenchimento do cargo de 1ª Secretária (ID nº 21829651)”; e **b)** “*quem representa a Associação é a Sra. Camila Dardani, pessoa legalmente investida nas funções por substituição estatutária. A prova é inequívoca quanto ao real e efetivo afastamento do Impugnado*” (ID nº 21830301)”.

Embora tenha reconhecido o efetivo afastamento do impugnado, o acórdão regional foi além para assentar, também, a desnecessidade dessa desincompatibilização, pois a documentação juntada comprova se tratar de associações de natureza privada e sem fins lucrativos, as quais não são mantidas pelo Poder Público.

Nesse contexto, alterar as conclusões do regional para examinar as alegações relacionadas à prova ou a necessidade de desincompatibilização do candidato exigiria o vedado reexame do cenário fático–probatório. Incidência da Súmula 24 do TSE.

Além disso, a norma referenciada exige o afastamento pelos i) Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público ii) de seus cargos e funções pelo prazo de até 4 (quatro) meses antes do pleito (art. 1º, II, “a”, 9).

Assim, de imediato, inviabilizada a extensão dos efeitos da inelegibilidade àqueles detentores de cargos os quais não se encontram expressamente contidos na norma examinada. Segundo a jurisprudência, os temas vinculados à inelegibilidade devem ser interpretados de forma restritiva, “[...] *evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais*” REspe 448-53 (Rel. Min. GILMAR MENDES, PSESS de 27/11/2014).

Nos termos da jurisprudência do TSE, o “*dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta*” RO 4425-92 (Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS de 19/12/2016).

Nas palavras do Ministro EROS GRAU, “*a expressão ‘mantidas pelo poder público’ também no contexto da lei complementar qualifica fundações que integram a Administração Indireta. É isso, aliás – ser dirigente de entidade da Administração Indireta federal, estadual ou municipal – que justifica a exigência de desincompatibilização de que se cuida*” REspe 30539 (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS 7/10/2008).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

À Secretaria Judiciária para atualização do polo passivo da demanda, com a devida inclusão do PSDB, na qualidade de assistente simples.”

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.



Por fim, afasto o pedido formulado pelos Agravados, em contrarrazões, referente à aplicação de multa protelatória (ID 105680688 - fl. 7).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600150-76.2020.6.26.0040/SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Municipal (Advogados: Marco Antônio Riechelmann Júnior – OAB: 439500/SP e outros). Agravados: Osvaldo de Oliveira Rosa e outros (Advogados: Cynthia Menegoli Carlessi – OAB: 249576/SP e outros). Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva – OAB 34248/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

